



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001728/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** Cofins e PIS/Pasep  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVEJAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 28/02/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

**CRÉDITOS. APROVEITAMENTO CONCOMITANTE COMO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DEDUÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

É incabível a utilização do saldo de crédito acumulado na forma de dedução da contribuição devida em períodos posteriores quando referido saldo já havia sido objeto de pedido de ressarcimento formalizado pelo contribuinte.

**JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.**

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Trata de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo a PIS/Pasep e Cofins, referente ao período de 10/2007 a 02/2008, decorrentes de divergências entre valores escriturados contabilmente e os valores declarados em DCTF, em procedimento de verificações obrigatórias..

Os valores declarados a menor são exatamente o saldo credor do 3º trimestre de 2007, pedido em ressarcimento em 01/11/2007, mediante os PER 38811.54032.011107.1.1.10-3347 e 03688.87439.011107.1.1.11-4906.

Cientificado à recorrente em 13/10/2008, a recorrente apresentou impugnação administrativa alegando que:

*"a) O Auto de Infração padece de nulidade absoluta, por ter origem em procedimento que cerceou o direito e a ampla defesa da Impugnante. Isso porque o início da fiscalização se deu em desacordo com o disposto no artigo 844, do RIR, sem intimação do interessado para prestar os esclarecimentos necessários, em 20 dias e notificá-lo de seu direito de recolher o tributo devido apenas com multa moratória, no prazo de 30 dias;*

*b) Não houve qualquer análise de documentos contábeis ou fiscais que pudessem justificar ou lastrear as considerações do Auditor. O que consta é apenas uma mera repetição de números constantes dos DACONs da Impugnante. A ausência de provas impõe a nulidade do lançamento;*

*c) A Impugnante apurou créditos acumulados em setembro de 2007, que foram transportados para o mês seguinte, no montante de R\$ 113.123,52 a título de PIS e de R\$ 521.230,11 a título de COFINS. Nos meses seguintes, até fevereiro de 2008, a Impugnante nada teve a pagar de PIS e COFINS posto que utilizou os saldos acumulados para abater os débitos apurados, conforme se verifica dos DACONs, e assim, nada confessou em DCTF nos meses de outubro de 2007 a janeiro de 2008 e no mês de fevereiro de 2008 confessou em DCTF apenas o saldo após o esgotamento do crédito;*

*d) Apresenta tabela de apuração do PIS e da COFINS;*

*e) O lançamento feriu de morte toda a sistemática da não-cumulatividade, afrontando o artigo 3º, § 4º da Lei 10.637/02 e*

*artigo 3º, § 4º da Lei 10.833/03, que garantem o direito de abater o valor devido a título de PIS e COFINS de um mês com saldos de créditos acumulados trazidos de meses anteriores;*

*f) Apresentou os pedidos de ressarcimento em dinheiro dos saldos acumulados, mas quando do fechamento do mês de outubro resolveu utilizar os créditos no que seria sua primeira e obrigatória utilização: no abatimento de débitos das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, fazendo com que os pedidos de ressarcimento perdessem o objeto;*

*g) A autuação trilhou em caminho contrário, preferindo considerar ilegítima a utilização de créditos acumulados feita na esteira da legislação, para dar preferência a pedidos de ressarcimento que já perderam o objeto e que, pela superveniência de débitos de PIS e COFINS, sequer poderiam ser acolhidos, nos termos do art. 21 da IN 600/05;*

*h) Os dois pedidos de ressarcimento em momento algum surtiram efeitos. Não chegaram a ser sequer analisados pela RFB. Antes da análise os pedidos não têm qualquer utilidade ou eficácia prática. Já a compensação dos saldos acumulados feita através dos DACONs tiveram eficácia imediata;*

*i) Informa que já apresentou pedido de cancelamento dos pedidos de ressarcimento, conforme comprovantes em anexo;*

*j) O que houve no caso foi apenas a glosa de uma compensação regularmente informada e confessada nos DACONs, não havendo que se falar de falta de declaração a justificar a multa de ofício;*

*k) Quando muito poderia ser aplicada à Impugnante a multa moratória;*

*l) A aplicação da Taxa SELIC sobre o crédito tributário em tela é ilegal, por ferir frontalmente a Constituição Federal, em razão de não ter sido criada por lei e por não respeitar direitos fundamentais dos contribuintes como a segurança jurídica e a própria legalidade.*

*m) Requer seja declarada a nulidade do auto de infração e no mérito, que seja declarado improcedente o lançamento. Caso assim não se entenda, requer seja afastada a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício e aplicada a multa moratória. Protesta, por fim, pela juntada de novos documentos e declarações, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.*

A Quinta Turma da DRJ/RJ2 proferiu o Acórdão nº 13-40.565, negando provimento à impugnação. Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A nulidade do Auto de Infração pelo fato de a recorrente não ter sido intimada para pagar o débito tributário oriundo da não homologação dos pedidos de

compensação, violando os §§7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e aplicando a multa isolada de 75% do crédito exigido;

2. Nulidade do Auto de Infração por ausência de provas quanto ao suposto ilícito, pela falta de verificação concreta dos fatos, pela ausência de análise dos documentos fiscais da empresa, violando os princípios do contraditório e ampla defesa;

3. No mérito, pela regularidade de utilização dos créditos da não-cumulatividade, uma vez que não existe no ordenamento jurídico proibição de utilização de créditos, enquanto pendente a análise de pedidos de ressarcimento, relativos aos mesmos créditos;

4. A impossibilidade de aplicação da multa isolada de 75% em declarações de compensação não homologados, os quais limitam-se à situação de fraude constatada, o que não é o caso dos autos, pedindo, alternativamente, a redução para a multa moratória de 20%.

5. O caráter confiscatório da multa de 75% aplicada.

Na sessão de 27/06/2013, o julgamento foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 3302-000.351, para que a autoridade fiscal esclarecesse se o montante, objeto de pedidos de ressarcimentos, foi ou não, devolvido em espécie ao Recorrente, confirmando se tais pedidos foram, ou não, objeto de análise pela referida DRF.

Após o cumprimento da resolução, a autoridade fiscal elaborou relatório fiscal informando que não houve devolução ou ressarcimento dos valores objeto dos pedidos e que tais pedidos de ressarcimentos não foram analisados pela DRF de Vitória, tendo os pedidos de cancelamento sido deferidos em 07/01/2009. Cientificada do relatório fiscal, a recorrente não se manifestou.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A primeira nulidade suscitada diz respeito à ausência de intimação da recorrente para pagamento de débito oriundo da não homologação dos pedidos de compensação, violando os §§7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*f...f*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação*

Frise-se, porém, que não há neste processo qualquer referência a algum pedido ou declaração de compensação pleiteada pela recorrente, nem o Auto de Infração contém lançamento relativo à multa isolada, As duas matérias mencionadas na peça recursal são estranhas à matéria tributável lançada de ofício.

Destaca-se que o lançamento refere-se à diferença entre os valores escriturados nas contas de passivo a recolher 2.1.1.04.005 — PIS a recolher e 2.1.1.04.006 — COFINS a recolher, concernentes à contribuição devida de cada nota fiscal, descontados os créditos mediante um lançamento a débito no fim do mês, escriturado nas contas 1.1.2.04.006 e 1.1.2.04.007 de PIS e COFINS a recuperar, e os valores declarados em DCTF, em razão da utilização em duplicidade do saldo credor do 3º trimestre de 2007, inicialmente em pedido de ressarcimento em 1/11/2007 e, posteriormente, na entrega dos Dacons, utilizando os mesmos créditos objeto do pedido.

O que, aparentemente, a recorrente denominou de compensação foi a sistemática de desconto de créditos da não-cumulatividade na apuração da contribuição mensal devida. Todavia, não há que se confundir a compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e o artigo 170 do CTN, com o desconto de créditos de que tratam os artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. No presente caso, no Auto de Infração lançaram-se as diferenças entre a escrituração e os valores declarados em DCTF, não havendo nenhum pedido ou declaração de compensação entregue pela recorrente, e, por óbvio, nenhuma não-homologação.

Como já dito, ambas alegações, a não observância da intimação pela não-homologação de pedidos de compensação e a impossibilidade de aplicação de multa isolada, são matérias estranhas ao lançamento de ofício.

A segunda nulidade diz respeito à ausência de análise de documentos fiscais por parte do Fisco, ou seja, das notas fiscais que originaram os créditos na entrada e débitos na saída, não havendo prova hábil nos autos.

Novamente, se equivoca a recorrente. O lançamento foi lastreado na escrituração contábil, conforme as contas já referidas acima, todas devidamente juntadas aos autos. Em momento algum, houve controvérsia a respeito da legitimidade dos valores escriturados. É de se observar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados<sup>1</sup>. Por consequência, apenas caberia alguma prova da veracidade dos valores escriturados, se houvesse alguma controvérsia a respeito, hipótese inexistente nestes autos, uma vez que a fiscalização admitiu os valores escriturados como corretos, e, portanto, incontroversos, sendo desnecessário juntar provas daquilo que é incontroverso.

Todo o lançamento lastreou-se na escrituração contábil da recorrente, comparando-a, ao final, com os valores lançados em DCTF, e sua motivação mediata foi a utilização em duplicidade de créditos da não-cumulatividade, conforme descrito no Termo de

<sup>1</sup> artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/1999

Verificação Fiscal, possibilitando a defesa da recorrente nas duas peças recursais, as quais, no mérito, indicaram pleno conhecimento, por parte da recorrente, das imputações que lhe foram feitas, não tendo havido qualquer cerceamento de defesa.

Destaca-se que o Auto de Infração possui todos os requisitos exigidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e foi lavrado por pessoa competente, a teor do inciso I do artigo 59 do referido decreto, sendo improcedente a alegação de nulidade.

Ademais, se fosse necessária alguma correção quanto aos valores lançados, isto não implicaria sua nulidade, mas apenas alteraria o lançamento, conforme o disposto no inciso I do artigo 145<sup>2</sup> do CTN.

No mérito, a recorrente pugna pela regularidade do procedimento adotado e que não há no ordenamento jurídico proibição para aproveitamento de crédito, enquanto pendente a apreciação do pedido de ressarcimento.

A recorrente transmitiu pedido de ressarcimento de créditos da não-cumulatividade em 1º/11/2007, vinculados ao mercado interno, de acordo com o previsto no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, abaixo transcrito:

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

A regulamentação vigente à época dos fatos estava prevista na IN SRF nº 600/2005, cujo artigo 21 dispunha:

*Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:*

*I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica*

<sup>2</sup> Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:  
I - impugnação do sujeito passivo;

*residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;*

*II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou*

*III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.*

[...]

*Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.*

[...]

*Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.*

A legislação faculta ao contribuinte o ressarcimento do crédito não utilizado como desconto a partir do trimestre seguinte aos correspondentes fatos geradores. Assim, o saldo credor do 3º trimestre (julho/agosto/setembro) poderia ser utilizado para compensação de outros tributos (compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ou ressarcimento a partir de 1º/10/2007, ou, ainda, manter na escrita contábil para utilizar como desconto na apuração não-cumulativa dos períodos subsequentes, conforme previsão do §4º<sup>3</sup> do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Portanto, trata-se de opção colocada a dispor da recorrente. Obviamente, não se faz necessária disposição legal para proibir a duplicidade de utilização dos créditos, pois estaríamos diante de um enriquecimento ilícito por parte da recorrente.

A recorrente transmitiu o pedido de ressarcimento em 1º/11/2007. Já o Dacon relativo a outubro/2007, novembro/2007 foram entregues em 31/01/2008, o qual contém a utilização do saldo credor anterior, objeto do pedido de ressarcimento.

Por outro lado, a contabilidade no mês de outubro/2007 registra o desconto de R\$ 58.162,83 de créditos da PIS/Pasep não-cumulativos do mês (e-fl. 179), ao passo que no Dacon são apurados no mês R\$ 55.752,94 vinculados ao mercado interno e R\$ 2.406,71 vinculados à exportação e utilizados R\$ 88.038,14. O quadro a seguir mostra os valores utilizados:

<sup>3</sup> § 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

mês	PIS/Pasep			Cofins		
	Crédito Escriturado	Crédito apurado Dacon	Crédito Descontado Dacon	Crédito Escriturado	Crédito apurado Dacon	Crédito Descontado Dacon
out/07	58.162,83	55.752,94 + 2.406,71	88.038,14 + 2.406,71	267.901,51	256.808,35 + 11.085,43	405.509,02 + 11.085,43
nov/07	93.623,47	85.015,40 + 5.130,11	123.562,86 + 5.130,11	431.235,38	391.586,46 + 23.629,59	569.138,05 + 23.629,59
jan/08	60.630,85	56.426,62 + 4.233,23	85.894,80 + 4.233,23	279.288,11	259.904,41 + 19.498,53	395.636,65 + 19.498,53
fev/08	40.538,61	37.939,94 + 2.701,37	13.332,91 + 37.939,94 + 2.701,37	186.763,97	174.831,74 + 12.442,6.	236.439,02 + 12.442,6.

A tabela indica que a escrituração da recorrente registrou apenas os descontos dos créditos apurados no próprio mês, não efetuando qualquer desconto relativo a saldo credor, o que é coerente com o pedido de ressarcimento efetuado. Como não há livro fiscal instituído para a apuração das contribuições, o valor dos créditos pedidos em ressarcimento seriam retirados das contas de PIS e Cofins a recuperar e iriam para uma outra conta de ativo representativa do direito a receber relativo ao ressarcimento.

Portanto, contabilmente e juridicamente, a recorrente optou pela utilização como ressarcimento e não como desconto nos meses subsequentes. No caso, tal desconto não poderia simplesmente ter sido utilizado, posto que já o fora no ressarcimento, tanto no pedido quanto na escrituração contábil.

Verifica-se, ainda, que a ação fiscal teve início em 16/07/2008 e a ciência do lançamento ocorreu em 13/10/2008, ao passo o cancelamento dos pedidos de ressarcimento somente ocorreu em 05/11/2008, após a ciência da autuação.

Embora, a recorrente tenha efetuado o cancelamento antes de qualquer análise, o fez quando não mais espontaneamente, não configurando o cancelamento arrependimento eficaz, pois o crédito tributário já fora constituído com multa de ofício, em razão da atuação da Receita Federal.

Acatar a tese da recorrente simplesmente significa abrir as portas para a utilização dupla de créditos, sem que qualquer penalidade fosse aplicada, pois bastaria cancelar os pedidos, caso a Receita Federal iniciasse uma fiscalização, apostando assim em eventual inércia do Fisco ou mesmo aceitação tácita de ressarcimento.

Além disso, significaria também exigir que a Receita Federal fiscalizasse todos os períodos posteriores ao ressarcimento antes de deferi-lo, pois de acordo com a tese da recorrente, ela poderia utilizar os créditos, enquanto pendente a decisão. Se assim fosse, para garantir que o ressarcimento fosse indeferido, seria necessária a verificação de todos os períodos até o momento do deferimento, para saber se o contribuinte teria utilizado o saldo credor objeto do pedido. Não é por outra razão que a legislação do IPI exige o estorno dos

créditos objeto dos pedidos de ressarcimento na escrita fiscal, o que, analogamente, aplica-se ao PIS/Pasep e Cofins, ou seja, o pedido de ressarcimento implica a indisponibilidade do crédito para aproveitamento pelo contribuinte em períodos posteriores.

Em seguida, argumenta, novamente, a impossibilidade de aplicação da multa de 75% em situação não prevista em lei, em razão do pedido de compensação não homologado e pela aplicação retroativa do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, pois que não se está diante de situação fraudulenta.

A questão acima já foi analisada e, mais uma vez, ressalta-se que não houve qualquer pedido ou declaração de compensação não-homologado e que não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 à glosa de desconto de créditos da não-cumulatividade por utilização em duplicidade, nem houve qualquer lançamento de multa isolada, não sendo hipótese, portanto, de subsunção ao artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

O lançamento, como já dito, foi efetuado pela constatação de diferenças entre a apuração da contribuição devida na escrituração contábil e os valores declarados em DCTF, configurando falta de recolhimento e declaração inexata das contribuições devidas, subsumindo-se o fato ao inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, fundamento correto para a aplicação da multa de 75%, que acompanhou o tributo devido.

Também não é caso de aplicação da multa moratória prevista no *caput* do art. 61<sup>4</sup> da Lei nº 9430, pois que incidente sobre os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos de vencimento estabelecidos na legislação, mas apurado espontaneamente pelo contribuinte e não em lançamento de ofício.

Concernente à alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, esclareça-se a impossibilidade de conhecimento por este Conselho de arguições de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% decorre da falta de recolhimento do tributo devido, conforme as disposições legais já citadas, sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade

---

<sup>4</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

---

fiscal, nos termos do artigo 142<sup>5</sup> do CTN. Ademais, a ADIN referida no recurso voluntário não trata do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o qual continua em plena vigência.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

---

<sup>5</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.